



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1820/2019

Projeto de Lei CMC nº 99/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Lelo Couto, que *“Dispõe sobre a fixação em Braille das informações contidas nas gôndolas de Supermercados, Padarias e similares no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade possibilitar aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia a dia, pois, ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária, sem a necessidade de estarem sempre na presença de um acompanhante.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que trata-se de medida necessária para auxílio às pessoas portadoras de necessidades especiais, uma vez que frequentar os estabelecimentos comerciais mencionados é uma atividade constante da vida moderna, e o hábito de fazer compras ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário. Contudo, percebe-se a dificuldade que as pessoas com deficiência visual encontram ao ingressar em variados estabelecimentos comerciais, por não terem disponíveis informações básicas.

A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:

Art. 9º - Compete ao Município:

Identificador: 320031003400340034003400540052004100 Competência em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br pzko



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1820/2019

Projeto de Lei CMC nº 99/2019

I – legislar sobre assuntos de interesse local ...

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, bem como a Constituição Estadual do ES em seu artigo 28, I, também fazem referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento jurisprudencial pátrio, vejamos:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.028 SÃO PAULO - PRÉDIO PÚBLICO – **PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO**. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO.

**TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 00769214920138260000
SP 0076921-49.2013.8.26.0000 (TJ-SP)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1820/2019

Projeto de Lei CMC nº 99/2019

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL** - A Lei Municipal nº 7.939, de 16 de outubro de 2012, cuidou de **matéria de interesse** geral da população, sem nenhuma relação com **matéria** estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS - Além disso, com o devido respeito, não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada, ao criar campanha de combate à violência contra a criança, é expressa ao determinar que tal ação será "realizada pela sociedade organizada" e que contará com palestras "feitas por voluntários" e incentivo à sua divulgação. RESPEITO AOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica.

É importante salientar que além do interesse local existente, por se tratar de uma prática benéfica para a comunidade, acima verificado, o presente projeto gera uma despesa somente para uma adequação que beneficiará de forma relevante a acessibilidade para os portadores de deficiência visual, estimulando a inclusão social, portanto, o interesse local da norma se sobrepõe a qualquer geração de gasto.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de julho de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA